



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Recurso nº. : 115.970
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1996
Recorrente : M. L. MARQUES DE ANDRADE (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 12 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.237

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DA SEDE DA EMPRESA - O Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado fora do local de verificação da falta, não causam nulidade do lançamento, quando não haja prejuízo ao sujeito passivo, nem influa na solução do litígio.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS - Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional. Assim, a inconstitucionalidade da legislação fiscal não pode ser apreciada na esfera administrativa por ser esta uma prerrogativa do Poder Judiciário.

IRPJ - CONTRATOS DE MÚTUO ENTRE PESSOAS ASSOCIADAS POR QUALQUER FORMA - DEVER DE CORRIGIR - O contribuinte não tem a faculdade de classificar as contas ou reclassificá-las, segundo critérios subjetivos de sua conveniência, devendo observar rigorosamente os critérios da Lei nº 6.404/76. Assim, tem o dever de corrigir, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial, as contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.



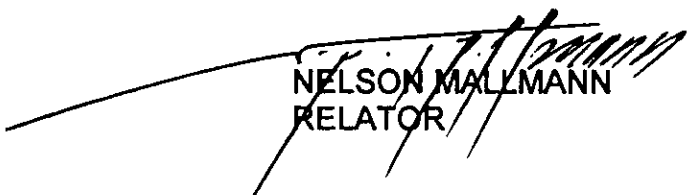
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
M. L. MARQUES DE ANDRADE (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e, no
mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE
ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,
ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237
Recurso nº. : 115.970
Recorrente : M. L. MARQUES DE ANDRADE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

M. L. MARQUES DE ANDRADE (FIRMA INDIVIDUAL), contribuinte inscrito no CGC/MF 00.440.252/0001-31, com sede na cidade de Rio Branco, Estado do Acre, Conjunto Tucumã I, Quadra 08 - Casa 03 - Distrito Industrial de Rio Branco, jurisdicionado à DRF em Rio Branco - AC, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 301/313, prolatada pela DRJ em Manaus - AM, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 320/328.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 04/09/96, os Autos de Infrações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social de fls. 06/22, com ciência em 04/09/96, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 41.861,03 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora no percentual equivalente a taxa referencial do SELIC, limitado no mínimo a 1% ao mês, calculados sobre o valor dos impostos e contribuições, relativo ao exercício de 1996, correspondente ao período-base de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou omissão de receitas, em virtude do contribuinte deixar de atualizar monetariamente e de cobrar juros sobre saldos de empréstimos feitos a terceiros. Infração capitulada nos artigos 197, § único; 226; 227 e 230 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

O Auditor Fiscal do Tesouro Nacional autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Constatação de fls. 24/27, o seguinte:

- que a empresa M. L. Marques de Andrade, empresa individual, foi constituída por D. Maria da Liberdade Marques de Andrade - CPF nº 138.753.102-68, em 22/02/95, com capital inicial de R\$ 5.000,00, para, principalmente, participar de concorrência pública instituída pelo Governo do Acre para assinatura de contrato para execução de serviços de divulgação e publicidade, pela mídia local, de atos institucionais do governo estadual, conforme "Aviso de Edital" anexo a este Termo. Posteriormente, em 05/05/95, a empresa reajustou seu capital para R\$ 25.000,00 para enquadrar-se nas normas do Edital;

- que D. Maria da Liberdade é funcionária das empresas de Comunicações do Grupo Narciso Mendes - Sociedade Acreana de Comunicação Fronteira Ltda. (TV Rio Branco) e Empresa O Rio Branco Ltda. (Jornal O Rio Branco), partes interessadas na licitação, mas que não poderiam participar da concorrência por não atenderem o quesito 5.4.1 do Edital - prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

- que vencida a concorrência, a empresa destinou boa parte das receitas obtidas como resultado da concorrência, aliás, fonte única de suas receitas no período fiscalizado, às empresas do Grupo Narciso Mendes - Dos R\$ 1.980.000,00 recebidos do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

governo do Acre, R\$ 395.000,00 foram pagos à TV Rio Branco; R\$ 520.000,00 ao Jornal O Rio Branco e R\$ 880.221,56 distribuídos entre todas as demais empresas de comunicação locais;

- que ocorre, porém, que além dos valores pagos às empresas do Grupo pela prestação de serviços de divulgação e publicidade, a empresa M. L Marques também emprestou, sem quaisquer ônus ou correção monetária dos saldos devedores, cerca R\$ 300.000,00 às empresas do Grupo Narciso Mendes no segundo semestre de 1995;

- que intimada a prestar esclarecimentos sobre a não-correção dos saldos dos empréstimos feitos a quatro empresas do grupo Narciso Mendes através de nosso Termo de Intimação nº 182/96, a responsável pela empresa alega, em sua defesa, em resposta datada de 30/08/96, dois motivos, os quais, a nosso ver, não procedem: 1º - que não foram corrigidos os saldos por tratarem-se de empresas de um grupo familiar; 2º - que os valores teriam sido emprestados para acertos futuros em prestação de serviços;

- que quanto ao item 2º de sua alegação, uma simples análise da contabilidade da empresa nos permite discordar. Em primeiro lugar, porque a empresa empresta dinheiro também para empresas que não lhe prestam serviços, como é o caso da Construtora Mendes Carlos e da Remed Distribuidora de Medicamentos. E depois a M. L. Marques, apesar de ter um Capital Social tão pequeno, foi vencedora de uma concorrência de valores muito expressivos e dispunha de dinheiro em Caixa para pagar prontamente pelos serviços prestados. E assim fazia na maioria das vezes. Confrontando-se as **datas** das notas fiscais ou faturas das empresas de comunicação do Grupo, prestadoras dos serviços, com a Conta Caixa da empresa, verifica-se que os serviços era pagos de imediato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

- que não pode o contribuinte, portanto, alegar que os saldos dos empréstimos se prestavam para pagamentos antecipados de futuras prestações de serviços, já que aqueles eram esporádicos e pagos prontamente e não devem ser confundidos com os valores dos empréstimos, que são regulares, constantes e crescentes ao longo do período. Assim, usamos como base de cálculo do imposto o saldo total de empréstimos em 31/12/95, acrescido da correção monetária e juros, mais favorável ao contribuinte do que se o fizéssemos apurando os saldos credores no final de cada mês.

Em sua peça impugnatória de fls. 182/193, instruídos pelo documentos de fls. 194/266, apresentada, tempestivamente, em 27/09/96, a autuada, após historiar os fatos registrados nos Autos de Infrações, requer que a autoridade singular declare a nulidade dos mesmos, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a impugnante é empresa co-irmã das demais empresas que constituem o "Grupo Narciso Mendes" da família Mendes Carlos;

- que inicialmente não é por demais frisar que a fiscalizada, bem como as demais empresas da Família Mendes Carlos e seus respectivos sócios, não estão sofrendo apenas um processo normal e natural de fiscalização como ocorre em todo território nacional, mas sim, passam por um profundo e imensurável processo de perseguição político-partidário, retaliamento e ações nefastas eivadas da maldade e do ódio, sem qualquer sensibilidade quanto a que se realizou e contribuiu para o desenvolvimento do estado do Acre e da Amazônia particularmente, sem ainda considerar as centenas de pessoas que podem ficar desempregadas com o que se pode denominar de "Confisco Fiscal", em busca de satisfação de grupos e da liquidação desta importante fonte geradora de tributos e progresso;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

- que a impugnante não é e bem nunca foi empresa com objetivos e atividades financeiras;

- que é normal e até mesmo natural as operações de socorro financeiro entre as empresas co-irmãs;

- que é indevida a cobrança de tributos mediante presunção e arbitramento, se toda documentação foi fornecida conforme a legislação vigente;

- que dessa forma, é insubsistente o Auto de Infração que exige da contribuinte com escrita regular, recolhimento de tributos sob a simples presunção;

- que a impugnante foi autuada pelo Fisco que lhe pretende cobrar tributos no montante de R\$ 41.861,03. Só que no Auto de Infração não existe menção a nenhuma página do Livro Diário ou Razão, provando, assim, que os ilustres auditores não manusearam os livros contábeis da empresa, simplesmente lançando valores por presunção;

- que não se pode de forma alguma proibir que uma empresa, mesmo pequena, decida o destino de seus negócios, faça adiantamentos financeiros por conta da prestação de serviços com a liberdade que lhe assegurada constitucionalmente. Afinal, vivemos em regime de plena democracia, da livre iniciativa e a todos é reservado o direito de construir crescer e prosperar;

- que são empresas que compõe o chamado "Grupo Narciso Mendes" da família Mendes Carlos, com sede em Rio Branco, e o grupo além das suas atividades eminentemente empresariais também através da Deputada Federal Célia Mendes, esposa de Narciso Mendes, exerce destacada liderança na política do Acre;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

- que Célia Mendes como parlamentar federal, foi juntamente com outros parlamentares da sua bancada no Congresso Nacional, signatária de Representação contra o Ex.mo. Sr. Procurador da República no Estado do Acre;

- que em represália, conforme documento, a Procuradoria da República solicitou da receita Federal a "realização da mais ampla e minuciosa auditoria sobre a vida fiscal de diversas pessoas físicas e jurídicas sediadas no estado do Acre", com destaque ao "Grupo Narciso Mendes", sendo Narciso Mendes de Assis esposo da parlamentar;

- que os desmandos, abusos, coação, exação, cerceamento de defesa, quebra de sigilo fiscal e outros exageros foram inúmeros, resultando o mandado de Segurança impetrado na Justiça Federal do Acre, estando todos os processos fiscais "Sub-Judice";

- que no presente auto, comodamente os Auditores se instalaram da sede da Delegacia da Receita federal em Rio Branco, retendo a documentação, utilizando-se do sistema de termo de Intimação para o que necessitaram. Essa foi a realidade, criando toda sorte de dificuldades e prejuízos incalculáveis a impugnada, que foi fiscalizada fora de seu domicílio;

- que necessário e fundamental ressaltar, que o Fisco tendo inibido a impugnada a ter o prazo suficiente para atender os pedidos de informação, fator valioso e importante na apuração do crédito tributário, teve a mesma definitivamente preterido seu direito de defesa, fato que caracteriza por si só a nulidade plena e total do Auto de Infração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

- que o tratamento foi injusto e inconcebível o qual por si só caracteriza o "Confisco Fiscal" não permitido com base no artigo 150 da Carta Magna, no qual esta perfeitamente claro que nenhum tributo pode ser tão oneroso que retire parcela substancial do patrimônio do contribuinte, de tal modo que, dessa maneira, seja esse cidadão impedido de continuar seus negócios.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que primeiramente, cabe analisar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte ao alegar que o presente Auto de Infração é desprovido de qualquer amparo legal e foi efetivado com preterição de seu direito de defesa, quando inibiu a impugnante de ter prazo suficiente para atender aos pedidos de informação;

- que quanto à alegação de falta de amparo legal, tal afirmação não procede, posto que é dever de ofício efetuar o lançamento sempre que foram apuradas infrações tributárias, ademais, o item 01 do referido Auto contém a descrição do fato que motivou o lançamento e o respectivo enquadramento legal da infração apurada;

- que quanto à alegação de preterição do direito de defesa por considerar que os prazos concedidos para prestar esclarecimentos foram insuficientes, também esta não procede, haja vista que o contribuinte tem a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achar necessários e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

- que não serão, na presente decisão, considerados os argumentos impugnatórios concernentes à lavratura de Auto de Infração falso contra o irmão da Deputada Federal Célia Mendes, assim como a denúncia efetuada contra a Construtora Mendes Carlos e ao processo de perseguição político-partidária que está sendo impetrado contra as empresas da família Mendes Carlos e seus respectivos sócios, tendo em vista que esta Delegacia só compete julgar a procedência ou não de exigência de créditos tributários, não sendo o foro adequado para resolver outros tipos de litígios;

- que da mesma forma, quanto ao fato de foi denunciado ao secretário da Receita Federal e ao Superintendente da 1ª Região Fiscal, o comportamento abusivo e todas as ações nefastas praticadas pelos Auditores Fiscais, só se tem a comentar que àquelas autoridades compete apurar a veracidade dos fatos, e tomar as providências que se fizerem necessárias, não competindo a esta Delegacia qualquer procedimento a respeito;

- que quanto ao que tange alegação de que os desmandos, abusos, coação, exação, tratamento injusto e etc. resultaram no mandado de Segurança impetrado na Justiça Federal do Acre, estando todos os processos "sub-judice", cabe considerar que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de Mandado de Segurança e sua posterior apelação, não impede a apreciação do mérito deste processo, uma vez que as razões alegadas na esfera judicial dizem respeito apenas aos motivos que determinaram a ação fiscal e a forma como esta foi procedida, não reportando-se à matéria tributária tratada nos lançamentos efetuados;

- que não procede alegação de excesso de exação. O imposto é devido ou indevido. Se foi cobrado a maior, caberia ao contribuinte provar o erro do lançamento, no entanto o contribuinte nem logra provar que está errado, nem demonstra que os elementos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

de cálculo foram tomados erradamente. Não há que se falar em excesso de exação quando o procedimento do fisco se pautou nos limites da Lei;

- que quanto ao argumento da autuada de que a fiscalização foi realizada em desacordo com o determinado no art. 950 do RIR/94, deve se esclarecer que a fiscalização realizada na Repartição não significa descumprimento do referido artigo, o qual determina que a fiscalização se efetive no domicílio do contribuinte, o que não deve ser confundido, como quer o impugnante, com o estabelecimento;

- que ademais, o próprio fiscal autuante esclarece no Termo de Esclarecimentos, constante às fls. 175/176 deste processo, que a referida empresa não tem sede própria, posto que o seu balanço não apresenta imóveis, móveis, veículos ou utensílios, o total de seu ativo permanente é zero. O endereço registrado como sede da empresa é, na verdade, residência particular da Sra. Maria da Liberdade e todas as vezes que o fiscal conseguiu entrar em contato com ela, tal fato se deu nas dependências da TV Rio Branco, onde, aparentemente, ocupa cargo de direção. Portanto, é despropositada tal alegação para eximir-se da obrigação tributária que lhe foi imposta;

- que quanto ao argumento de que o processo esteve paralisado por mais de 165 dias, o simples fato de ter ocorrido um lapso de mais de 60 dias entre os Termos de Intimação apresentados, apenas tem o pendor de restabelecer a espontaneidade do sujeito passivo, facultando-lhe o direito de recolher os imposto devidos sem a multa de ofício, antes que venha ocorrer outra manifestação da autoridade lançadora, mas de modo algum tem o condão de invalidar o lançamento efetivado;

- que as alegações de confisco fiscal não procedem e nem lhe ampara o arrimo doutrinário do tributarista Ives Gandra, transcrito às fls. 192 deste processo. As



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

alíquotas aplicadas são as mesmas que se aplicaria ao contribuinte se correta e espontaneamente tivesse oferecido suas receitas à tributação. Assim a carga tributária está conforme determina a Lei;

- que pela análise dos documentos constantes deste processo, constata-se que é descabida a alegação de "presunção de valores", uma vez que os valores indicados como correspondentes ao total dos mútuos objeto da autuação, são os mesmos registrados no Livro Razão Analítico da empresa, cujas cópias estão anexadas às fls. 45/54 deste processo. Registre-se, ainda, que o "Termo de Intimação " nº 182/96 (fls. 28) ao solicitar esclarecimentos sobre os empréstimos efetuados pela autuada menciona que está enviando, em anexo, as folhas do Livro razão que registram os empréstimos questionados, sendo que a resposta proferida pela impugnante (fls. 29) além de ter sido pertinente ao teor da solicitação, não alega, em nenhum momento, que não lhe é possível prestar os esclarecimentos solicitados por desconhecer ou discordar dos valores objeto do termo de Intimação;

- que quanto ao arbitramento dos encargos sobre os empréstimos, efetuado pelo Fisco, como o próprio fiscal alega no "Termo de Constatação" às fls. 25, foi efetivado utilizando como base de cálculo o saldo total dos empréstimos em 31/12/95, acrescidos de correção monetária e juros constitucionais, de 12% ao ano, da forma mais favorável ao contribuinte, posto que também poderia ser feito pela apuração dos saldos credores mês a mês, o que tornaria o crédito tributário apurado mais oneroso;

- que quanto a alegação de que é natural a ocorrência de operações de socorro financeiro entre empresas co-irmãs, esta procede, porém, por determinação legal, estas "operações de socorro financeiro" devem ser corrigidas monetariamente para efeito de apuração do lucro real da mutuante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

- que o artigo 4º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, relaciona as contas do Ativo sujeitas à correção monetária das demonstrações financeiras, além de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representam;

- que com base naquela autorização, o art. 396, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, determina que deve ser efetuada a correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, para determinação do lucro real;

- que portanto, é devido o lançamento por omissão de receitas ocasionadas pela ausência de contabilização de correção monetária dos saldos dos empréstimos efetuados, considerando a ligação existente entre a autuada e as empresas do grupo Mendes Carlos;

- que uma vez mantida a exigência relativa ao Imposto de Renda pessoa Jurídica, tal resultado se estende à tributação reflexa da Contribuição Social, por embasarem-se nos mesmos elementos de convicção;

- que quanto ao lançamento concernente ao Imposto de Renda Na Fonte, este não é cabível, posto que o parágrafo segundo do art. 739, do decreto nº 1.041/94 dispõe que o IRRF não é devido nas situações que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da Pessoa Jurídica para o de seus sócios;

- que da mesma forma, não é cabível o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 10/14, relativo à cobrança da COFINS, uma vez que a Lei Complementar 70,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

de 30/12/91, estabelece em seu art. 2º que a contribuição incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços, e de serviços de qualquer natureza, o que não inclui receitas de correção monetária e juros por atualização de direitos creditórios.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da autoridade julgadora de primeiro grau é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PRELIMINAR DE NULIDADE - Não importarão em nulidade, incorreções e omissões diferentes das prescritas no art. 59 do Diploma Processual Administrativo.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMOS - Deve ser calculada a correção monetária das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras, controladas ou associadas por qualquer forma, na determinação do lucro real (art. 396, inciso I - e, do Dec. 1.041/94): a sua falta caracteriza omissão de receitas e justifica o lançamento nos termos do art. 230 do Dec. 1.041/94.

REFLEXOS - O procedimento reflexo que redundou no lançamento da Contribuição Social, deve ser mantido na mesma proporção da manutenção do lançamento relativo ao IRPJ, uma vez que dependem dos mesmos elementos de convicção.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre operações que não impliquem em distribuição de valores, como preconiza o PN 20/84.

COFINS - A base de cálculo para a cobrança da contribuição para financiamento da Seguridade Social é o faturamento bruto, decorrente da receita de venda de mercadorias e serviços, não cabendo sua exigência sobre omissão de receitas decorrente de ausência de contabilização de atualização monetária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/08/97, conforme Termo constante às fls. 317/319, e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, em tempo hábil (28/08/97), o recurso voluntário de fls. 320/328, instruído com os documentos de fls. 329/347 no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que desnecessário nos aprofundamentos no exame do Auto de Infração para se constatar que em verdade houve constrangimento e a coação com a fiscalização da recorrente fora da sede da empresa, bem como comprovado o cerceamento de defesa, o excesso de exação, o confisco fiscal e demais irregularidades;

- que dentre as inúmeras situações ocorridas em prejuízo da recorrente, foram também desclassificados as doações feitas a Fundação Narciso Mendes com imunidade em vigor, e, ainda esses valores foram tributados como omissão de receitas na referida Fundação;

- que o massacre fiscal foi de tal dimensão que os AFTN autuantes se mantinham fechados em uma sala na Delegacia da Receita Federal, criando as maiores dificuldades aos representantes da recorrente, chegando ao absurdo de exercerem absoluto controle até do Protocolo da delegacia do Ministério da Fazenda, impedindo entrada de requerimentos e pedidos formulados pela autuada. Necessário foi a recorrente valer-se de seu advogado para ser atendida, ainda de forma constrangedora, situação que foi gravada pela TV local, cuja fita protesta para ser exibida na oportunidade da sustentação ora e colocada a disposição dos Senhores Conselheiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

- que a presente afirmação é tão verdadeira, uma vez que o Auto de Infração mesmo Sub-Judice, de conformidade com o Mandado de Segurança, Recurso de Apelação por cerceamento de defesa, mesmo assim, de forma anormal, incorreta e irregular, foi aquele auto sumariamente julgado antes da decisão final do Poder Judiciário;

- que finalmente, diante dos fatos ocorridos, ora esclarecidos, das razões de defesa enumeradas, esta comprovado que em verdade houve o cerceamento de defesa, o excesso de exação, o retaliamento e perseguição política, o massacre fiscal concluindo com o confisco fiscal em decorrência da odiosa ação e comportamento do fisco.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não serão, no presente julgamento, considerados os argumentos concernentes à lavratura de Auto de Infração falso contra o irmão da deputada Federal Célia Mendes, assim como a denúncia efetuada contra a Construtora Mendes Carlos e ao processo de perseguição político-partidária que está sendo impetrado contra as empresas da família Mendes Carlos e seus respectivos sócios, tendo em vista que compete a este Conselho de Contribuintes, somente, o julgamento da exigência ou não do crédito tributário formalizado.

Estão em julgamento duas questões: as preliminares pela qual o recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal, e outra relativa ao mérito da exigência, denominada de omissão de receitas em virtude da falta de atualização monetária dos empréstimos feitos a terceiros.

Não colhe a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa argüida pelo recorrente, aos seguintes argumentos: falta de amparo legal, prazos concedidos insuficientes, excesso de exação, confisco fiscal e prazo de interrupção da fiscalização. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

Diz o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Art. 145 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II -

Diz o processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Do citado depreende-se que as penalidades são sanções por infrações às normas da legislação tributária e que no presente caso trata-se de multas punitivas, típica do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

procedimento de ofício e são formalizadas no ato do lançamento de ofício, por meio de intimação ou notificação, que é o ato administrativo que formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador. Cujas principais finalidades são a de punir o contribuinte, quando este não estiver cumprido, espontaneamente a obrigação tributária à qual já estava sujeito desde a ocorrência do fato gerador. Infere-se que só serão aplicáveis em procedimento de ofício de forma a permitir a instauração do contencioso.

O lançamento com base em procedimento de ofício traz consigo a aplicação de penalidades. Sendo o lançamento de ofício ato supletivo ao negado pelo contribuinte é sempre acompanhado pela aplicação de punições ao infrator.

Ora, sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no exercício das suas atribuições, deve se conduzir de conformidade com os exatos ditames da lei, lavrando o auto de infração que é um dos instrumentos empregados pela Fazenda Pública para manifestar a sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária, medida indispensável ao afastamento da caducidade do direito ao crédito tributário, o qual deverá conter obrigatoriamente a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo e o número da matrícula. Trata-se de requisitos obrigatórios e concorrentes, que integram o ato e uma vez ocorrendo a preterição de um deles este poderá se invalidar juridicamente.

Como se vê não procede à alegação de falta de amparo legal, posto que é dever de ofício efetuar o lançamento sempre que forem apuradas infrações tributárias. Da mesma forma não procede à alegação de preterição do direito de defesa por considerar que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

os prazos concedidos para prestar esclarecimentos foram insuficientes, haja vista que o contribuinte teve a oportunidade de oferecer todos os esclarecimentos que achasse necessário e exercer sua ampla defesa na fase do contencioso administrativo.

Da mesma forma não pode prosperar o argumento que a fiscalização procedeu um verdadeiro confisco fiscal, já que as alíquotas aplicadas são as mesmas que se aplicaria ao contribuinte se correta e espontaneamente tivesse oferecido suas receitas à tributação. Assim a carga tributária está conforme determina a Lei.

Além disso, tem-se que os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através dos chamados controle incidental e do controle de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Não há como quer a recorrente violação ao princípio constitucional citado (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal), posto que a alegação de presumíveis inconstitucionalidades da legislação tributária não pode ser apreciada na esfera



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

administrativa, justamente pelo argumento que os órgãos e poderes têm e exercem jurisdição no limite de sua competência.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

A ser verdadeiro que o Poder Executivo deva inaplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da argüição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

O Decreto nº 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

Também, não colhe a preliminar de nulidade ao argumento de que inexistente qualquer demonstração da receita omitida.

As planilhas de fls. 26/27, bem como o Termo de Constatação Fiscal de fls. 24/25, demonstram claramente as incorreções cometidas pelo suplicante na apuração dos resultados de sua atividade.

Assim, entendo que esta matéria foi devidamente investigada pela fiscalização e a decisão da autoridade singular abordou o assunto com detalhes, não vejo onde existe falha para que se torne nulo o lançamento do crédito tributário.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. A decisão foi proferida por funcionário ocupante de cargo no Ministério da Fazenda, que é a pessoa competente para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre o suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a interpretação de normas legais.

Além disso, o Art. 60 do Decreto nº 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

No que tange alegação de que os desmandos, abusos, coação, exação, tratamento injusto e etc. resultaram no mandado de Segurança impetrado na Justiça Federal do Acre, estando todos os processos "sub-judice", cabe considerar que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de Mandado de Segurança e sua posterior apelação, não impede a apreciação do mérito deste processo, uma vez que as razões alegadas na esfera judicial dizem respeito apenas aos motivos que determinaram a ação fiscal e a forma como esta foi procedida, não reportando-se à matéria tributária tratada no lançamento efetuado.

Da mesma forma não procede alegação de excesso de exação. O imposto é devido ou indevido. Se foi cobrado a maior, caberia ao contribuinte provar o erro do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

lançamento, no entanto o contribuinte nem logra provar que está errado, nem demonstra que os elementos de cálculo foram tomados erradamente. Não há que se falar em excesso de exação quando o procedimento do fisco se pautou nos limites da Lei.

O estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei nº 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei nº 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto nº 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto nº 70.235/72).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Nesse contexto, passo ao exame da lide.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a omissão de receitas em virtude da falta de atualização monetária dos empréstimos cedidos pela autuada.

A situação não é nova nesta Câmara, como também no Conselho de Contribuintes. Para a solução deste litígio deve se ter por base o princípio da verdade material aplicável ao procedimento administrativo-fiscal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados extraídos da contabilidade da própria suplicante, nesse contexto, entendo que a autoridade julgadora agiu corretamente indeferindo, em parte, a peça impugnatória, pois a suplicante teve a oportunidade de exercer seu amplo direito de defesa, entretanto, não apresentou nenhum argumento convincente que justificasse a falta de correção monetária dos empréstimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

Pois neste aspecto a legislação de regência é cristalina e diz:

"Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - Art. 396 - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional, sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) -

e) - das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras, e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas."

A fiscalização considerou ilícito os procedimentos, porque, entendia que estes revelavam a intenção clara da recorrente em reduzir o lucro tributável naquele exercício.

Insurge-se a suplicante, com ênfase, em oposição a essa conclusão do fisco. Na sua veemência argumentativa, a suplicante chega afirmar, em algumas passagens de sua defesa, que não pode acordar com a prática adotada pelos Auditores Fiscais, indevidamente endossada pelo julgador de Primeira Instância, que, abstendo-se de aprofundar o procedimento investigatório de fiscalização, colheram, por amostragem e presunção, informações estanques, desconexas e nada conclusivas, para, embasados nestas, impor à empresa tão despropositado ônus tributário.

Ora, se bem compreendi o sentido das afirmações da suplicante nessa linha de exposição de seu pensamento, constituem elas, "data vênia", flagrante despropósito, haja visto que a função precípua do fisco é a de examinar a essência e a natureza dos fatos e dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

negócios jurídicos, sendo irrelevante o nome que os contribuintes lhes tenham emprestado na escrituração.

Nesta linha de raciocínio, que está em conformidade com a Jurisprudência deste Conselho, também improcedente a assertiva da suplicante no sentido que o fisco efetuou o lançamento por presunção, nada provando.

Ora, o artifício é tão manifesto que salta aos olhos de quem está analisando os fatos, pois se os fatos levantados pela fiscalização não fossem verdadeiros a suplicante teria apresentado provas cabais da improcedência do lançamento, e não ficaria em meras alegações, sem lastro probante. As evidências colhidas pela fiscalização vão muito além da simples presunção.

Enfim, a matéria se encontra longa e brilhantemente debatida no processo pela autoridade julgadora singular, sendo despendendo maiores considerações, razão pela qual, firmo a minha convicção que resta evidenciado nos autos que a exação não resulta de mera presunção ou suspeita, tendo, ao contrário, respaldo nas normas legais que regem o assunto.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE:

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo deve, a princípio, se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito. Considerando que, no presente caso, a autuada não conseguiu lograr comprovação de que não ocorreu a redução da base de cálculo, deve-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

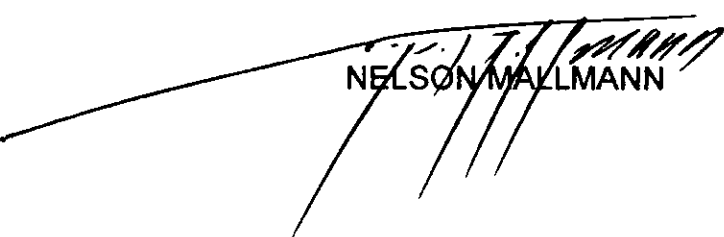
Processo nº. : 10293.000027/96-97
Acórdão nº. : 104-16.237

manter, na íntegra, o exigido no processo decorrente, que é a espécie do processo sob exame, uma vez que ambas as exigências quer a formalizada no processo principal quer as dele originadas (lançamentos decorrentes) repousam sobre o mesmo suporte fático.

Observe-se que, em vista do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e do inciso I do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, a multa de lançamento de ofício a ser aplicada sobre o tributo devido terá seu percentual reduzido para 75%.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998



NELSON MALLMANN